



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.019 - DF  
(2014/0032857-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ADAILTON AGOSTINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. Na oportunidade do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

2. Diante das peculiaridades concretas do caso (seis condenações com trânsito em julgado anterior ao fato em apreço), não há como proceder à compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

3. Agravo regimental provido para reformar a decisão ora agravada e, consequentemente, afastar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, restabelecendo a reprimenda do agravado, em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 21 dias-multa e, em relação ao delito do art. 307 do Código Penal, em 6 meses de detenção e pagamento de 20 dias-multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.019 - DF  
(2014/0032857-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ADAILTON AGOSTINHO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, para reconhecer a apontada violação do art. 67 do Código Penal e, conseqüentemente, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

O agravante alega que o acusado é multirreincidente, motivo pelo qual não poderia ter havido a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Requer o provimento do recurso, para que "seja a insurgência submetida a julgamento pela Colenda Sexta Turma, nos termos do que dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, esperando o seu não conhecimento, diante da incidência, no caso, do enunciado 83 da Súmula do STJ" (fl. 440).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.019 - DF  
(2014/0032857-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Na oportunidade do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

2. Diante das peculiaridades concretas do caso (seis condenações com trânsito em julgado anterior ao fato em apreço), não há como proceder à compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

3. Agravo regimental provido para reformar a decisão ora agravada e, consequentemente, afastar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, restabelecendo a reprimenda do agravado, em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 21 dias-multa e, em relação ao delito do art. 307 do Código Penal, em 6 meses de detenção e pagamento de 20 dias-multa.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

De fato, entendo que assiste razão ao recorrente.

Certo é que, na oportunidade do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, **observadas as peculiaridades do caso concreto**, "é possível, na segunda fase da dosimetria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

No caso, constato que a Corte estadual, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, destacou que o acusado "ostenta **seis** condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em apreço todas geradoras de reincidência (certidões de fls. 165, 166, 168, 170, 171 e 172). Ele foi condenado por um crime de tentativa de roubo, duas tentativas de furto qualificado, um furto qualificado, um furto simples e um furto qualificado c/c corrupção de menor" (fl. 360).

Portanto, diante das peculiaridades concretas do caso, entendo que, efetivamente, não há como proceder à compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

Há precedentes da Quinta Turma desta Corte no sentido de não permitir a compensação integral entre a confissão e a reincidência, **quando a recidiva do réu for específica e numerosa**, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta. Exemplificativamente:

4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

5. Tratando-se, no entanto, de Paciente que possui dupla reincidência, não é possível promover a compensação total entre a confissão e a reincidência, pois se mostra circunstância mais reprovável do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente.

[...]

(HC n. 291-894/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 22/8/2014).

No mesmo sentido, menciono: **HC n. 302.085/SP**, de minha relatoria, DJe 23/10/2014.

Assim, no caso em apreço, entendo correto o entendimento adotado pela Corte estadual nos embargos infringentes, ao ter optado por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a **preponderância** da agravante genérica, porque evidenciado comportamento mais reprovável do agravado que o daquele que é reincidente em decorrência de um único fato criminoso anterior.

À vista do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reformar a decisão ora agravada e, consequentemente, **afastar a compensação** entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, restabelecendo a reprimenda do agravado, em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 21 dias-multa (fl. 300) e, em relação ao delito do art. 307 do Código Penal, em 6 meses de detenção e pagamento de 20 dias-multa (fl. 300).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0032857-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 473.019 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244772020118070006 20110610244868 20110610244868AGS 244772020118070006  
24486811 2448682011 74111 7412011

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADAILTON AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ADAILTON AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.